



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027255-07.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ALISSON ANTÔNIO ALVES DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1027255-07.2023.8.26.0196

Apelante: Alisson Antônio Alves da Cruz (Justiça Gratuita)

Apelado(a): Banco Pan S/A

Juiz(a) prolator(a): Ewerton Meirelis Goncalves

Voto nº 1.634/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DOS CONTRATOS E RETORNO DAS PARTES AO *STATUS QUO ANTE*. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que declarou nulos os contratos firmados com o Banco réu devido à incapacidade do autor, condenando o Banco a reembolsar os valores descontados de seu benefício previdenciário. O autor busca indenização por danos morais e a repetição em dobro do indébito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é devida a repetição do indébito em dobro; (iii) houve danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, fixou que a restituição em dobro do indébito independe da má-fé do fornecedor, mas exige conduta contrária à boa-fé objetiva, o que não foi demonstrado nos autos.

4. Não houve violação aos direitos da personalidade do autor, pois não comprovou efetivo abalo psíquico ou intelectual que justifique a condenação da parte ré ao pagamento de reparação moral.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, I, e 166, I; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.781.989/SP. TJSP, Apelação Cível nº 1000776-27.2023.8.26.0438.

Trata-se de apelação interposta por *Alisson Antônio Alves da Cruz* em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido *para DECLARAR nulos os contratos discutidos nos autos, e para CONDENAR [o Banco réu] a reembolsar, de forma simples, à parte autora os valores descontados de seu benefício previdenciário em decorrência dos contratos impugnados, a serem apurados em liquidação, compensando-se com o montante condenatório a quantia disponibilizada à requerente no valor de R\$ 4.589,43 (quatro mil e quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos – fls.273/276) em decorrência da contratação inexigível, corrigidas desde do desembolso e com juros de mora desta data*. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas a que deu causa e honorários da parte contrária, fixados em R\$ 1.000,00, por equidade, em favor do autor, e em 10% do valor do pedido não acolhido (indenização por danos morais) em benefício do réu, observada a gratuidade processual, vedada a compensação.

Apela o autor, alegando que possui problemas mentais, tendo sido interditado em 2022, mas que já era inválido antes da sentença de interdição; que os contratos são nulos porque realizados quando o autor já era absolutamente incapaz, violando os arts. 104, I, e 166, I, do CC; que o banco não foi diligente para verificar a capacidade civil do recorrente, limitando-se a aceitar foto e biometria facial sem averiguar a real capacidade do contratante; que os valores descontados devem ser restituídos em dobro, independentemente da má-fé do fornecedor, conforme entendimento do STJ nos EmbDiv em AREsp 676.608/RS; que o desconto indevido em benefício previdenciário configurou dano moral, por ser verba alimentar; que seja reformada integralmente a sentença para condenar o réu a pagar danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como os danos materiais com repetição de indébito (fls. 291/301).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 305/309).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça) (fls. 37 e 310/311).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Por primeiro assento que, como não houve recurso do réu, tornaram-se imutáveis os capítulos da sentença relativos à declaração de nulidade dos contratos e à condenação do réu a reembolsar parte autora os valores descontados de seu benefício previdenciário em decorrência dos contratos impugnados.

Passo ao exame do mérito recursal, tendo o autor alegado que os valores descontados devem ser restituídos em dobro, independentemente da má-fé do fornecedor, conforme entendimento do STJ nos EmbDiv em AREsp 676.608/RS; e que o desconto indevido em benefício previdenciário configurou dano moral, por ser verba alimentar.

Não obstante, sem razão o apelante.

No julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Ora, nada há nos autos que indique ter o Banco agido contrariamente à boa-fé objetiva, ratificando o fundamento da sentença que não acolheu o pedido de repetição em dobro do indébito pois *não pode ser imputado ao banco o dever de reconhecer a incapacidade da parte autora, sob pena de atribuir-lhe excessivo ônus ou dever de análise técnica que excede as cautelas normais em qualquer contratação, ainda que analisada à ótica da Boa fé objetiva. Assim, não demonstrada a fácil constatação do quadro médico do autor, justificável o engano*.

E no que toca aos danos morais, novamente correta a sentença, vez que realmente não houve violação aos direitos da personalidade do autor, que não comprovou *efetivo abalo psíquico ou intelectual que justifique a condenação da parte ré ao pagamento de reparação moral. A questão não reclama qualquer necessidade de reparação de lesão a direitos de personalidade, não tendo a parte autora comprovado, para além de meras declarações, efetivo dano interno e relevante causado pela atitude da requerida*.

Essa a posição deste Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e reparação por danos morais. Sentença de improcedência, condenando o requerente como litigante de má-fé, ao pagamento de multa. Insurgência do autor. Admissibilidade em parte. Relação negocial regida pelo CDC. Inteligência do art. 6º, VIII da lei especial. O negócio jurídico para que seja válido, deve ser firmado por agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita e não defesa lei. **O contrato celebrado por pessoa interditada, absolutamente incapaz, sem a participação de seu curador, deve ser declarado nulo.** Inteligência do artigo 104, inciso I, do Código Civil. Contratos nulos. Restituição da quantia. A declaração de nulidade dos ajustes impõe o restabelecimento das partes ao status quo ante. Repetição de indébito. **Devolução em dobro da quantia descontada indevidamente. Descabimento. Não demonstrada a má-fé do requerido, a devolução é devida na forma simples.** Capital disponibilizado ao autor. Compensação das parcelas já debitadas com o valor total emprestado. A indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, situação não verificada nos autos. A celebração de contratos de empréstimos após a interdição do apelante não teve repercussão relevante na esfera moral dele. **Dano moral não caracterizado.** Sentença reformada. Recurso parcialmente provido (realce nosso) (Apelação Cível nº 1000776-27.2023.8.26.0438, 18ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. HELIO FARIA, j. 01/05/2024).*

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora